

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que “altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar de IOF as operações de câmbio efetuadas por bolsistas brasileiros em estudo no exterior”.

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende acrescentar novo artigo à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a fim de isentar desse tributo as operações de câmbio efetuadas por estudantes brasileiros, financiados pelo governo brasileiro, regularmente inscritos em programas de bolsas de estudo no exterior.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca a necessidade de salvaguardar a situação dos estudantes brasileiros no exterior, prejudicados pelas sucessivas altas da alíquota do IOF. Afirma não ser compreensível que o mesmo governo que oferece bolsa de estudo recupere parte dos rendimentos por meio de tributação sobre as operações financeiras. Pretende, portanto, com o presente projeto de lei evitar o desestímulo da adesão de estudantes brasileiros a programas de bolsas de estudo no exterior.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em caráter terminativo, da Comissão

de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I), entre outros assuntos. Assim, a análise do PLS nº 76, de 2014, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

O imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994, também conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), cuja instituição é de competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, § 1º, da Constituição).

A mencionada Lei nº 8.894, de 1994, em seu art. 5º, estabelece que o IOF incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, facilita ao Poder Executivo reduzir e restabelecer a alíquota fixada pelo *caput*, em conformidade com os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Observa-se, assim, que o imposto analisado detém atributo extrafiscal, já que em sua cobrança há interesses diversos além da mera arrecadação de recursos financeiros. Percebe-se, pois, que a norma constitucional delegou ao Executivo a possibilidade de manejá-las alíquotas do IOF, desde que em conformidade com a legislação infraconstitucional, para atingir finalidades incentivadoras ou inibidoras de comportamentos.

A propósito, observa-se que, com a finalidade de conter os gastos dos brasileiros no exterior, o Governo Federal editou o Decreto nº 7.454, de 25 de março de 2011, que aumentou de 2,38% para 6,38% a alíquota do imposto nas compras no exterior com cartão de crédito. Ademais, o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, ao alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, elevou a alíquota de IOF de

0,38% para 6,38% nas operações de cartões de débito no exterior, compras de cheques de viagem e saques de moeda estrangeira no exterior.

Tais medidas, que visaram precipuamente a equilibrar as contas externas, tendo em vista notadamente as altas sucessivas de gastos dos turistas brasileiros em outros países, atingiram sobremaneira os estudantes beneficiários de bolsas de estudo no exterior. Com efeito, as sucessivas imposições de ônus a operações de câmbio em muitos casos inviabiliza a permanência fora do País de estudantes beneficiários de bolsas de estudo concedidas pelo governo e, ainda, contribui para o desestímulo de novas adesões aos programas de bolsa no exterior.

Ademais, em vez de recuperar, por meio da tributação, parte dos investimentos feitos pelo País com a concessão de bolsas de estudo no exterior, o Brasil deve facilitar a adesão de novos estudantes aos programas de bolsa de estudo fora do País. Assim, pode-se criar um ambiente mais favorável para que os estudantes saiam e voltem ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos em nações estrangeiras. Dessa maneira, a concessão de isenção de alíquota de IOF sobre operações de câmbio para os beneficiários de bolsa de estudo no exterior contribuirá com tais objetivos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora